



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 09 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.139

Recurso nº: 62.807 - PIS/REPIQUE - EX: 1986

Recorrente: : LABORPLAN LABORATÓRIO OPTICO LTDA.

Recorrida :: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/REPIQUE - -
Mantida a tributação constante do
processo principal - IRPJ -, por uma
relação de causa e efeito, é de ser
mantida a exigência decorrente
Pis/Dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por LABORPLAN LABORATÓRIO OPTICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES
NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10825/000.581/90-32

RECURSO Nº :: 62.807

ACORDÃO Nº :: 101-82.139

RECORRENTE :: LABORPLAN LABORATÓRIO OPTICO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/REPIQUE, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1986, verbis:

"6.DESCRICÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.

O cálculo do imposto/contribuição, à atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.

- Artigo 3, parágrafo 2 da Lei Complementar 7/70 e título 5, capítulo 1, seção 6, itens I e II de Regulamento do PIS/PASEP aprovado pela Portaria MF 142/82."

A impugnação da Recorrente encontra-se às fls. 25, por referência à apresentada no processo matriz de nº..... 10825/000.578/90-28.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"Considerando que no processo matriz foi mantida a exigência fiscal, conforme cópia da decisão nº 10825-318/90, fls. 23 a 26.

ACÓRDÃO Nº 101-82.139

Considerando a estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, a manutenção do primeiro importa em igual medida quanto ao segundo."

Às fls. 31 se vê o recurso voluntário repetindo a impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo.

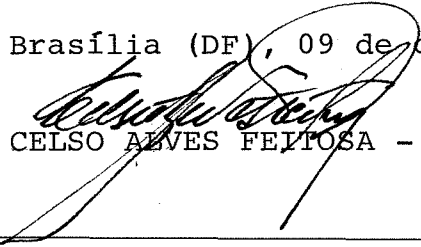
No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-82.107.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso entendeu perfeita a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, julgo correta a exigência, negando provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), 09 de outubro de 1991


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR 